



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

|                           |  |
|---------------------------|--|
| <b>Petição</b>            | 69866/2021   |
| <b>Processo</b>           | ADI 6635   |
| <b>Tipo de pedido</b>     | Amicus curiae  |
| <b>Relação de Peças</b>   | 1 - Pedido de ingresso como amicus curiae<br>Assinado por:<br>MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES<br>2 - Procuração<br>Assinado por:<br>MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES<br>3 - Documentos de identificação<br>Assinado por:<br>MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES |
| <b>Data/Hora do Envio</b> | 07/07/2021, às 13:32:41  |
| <b>Enviado por</b>        | MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF:  |

Impresso por: 07/07/2021  
Em: 07/07/2021



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6635*

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP– Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no presente feito na condição de

***AMICUS CURIAE***

nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP em detrimento do artigo 2º, inciso I, e artigo 6º, II, “f” a Lei Federal nº 9.491/1997, bem como do artigo 7º, “c”, incisos I e V da Lei Federal nº 13.334/2016 e, por arrastamento, do Decreto nº 10.066/2019, do Presidente da República, e da Resolução nº 89/2019, do Conselho de Parcerias e Investimentos – CPP;



visando contribuir com o debate dessa e. Corte Suprema, o que se faz nos termos e argumentos que se seguem.

## **I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

1. A presente ação, ajuizada pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP, possui como fundamento precípua a inconstitucionalidade da utilização dos mencionados dispositivos normativos com o fim de se promover a alienação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. Em suma, demonstram que a Constituição da República, na oportunidade em que regulamentou as competências da União, previu quais os serviços que poderiam ser explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, oportunidade em que se incluíram os serviços de telecomunicações, radiodifusão, instalações de energia elétrica, navegação aérea, transportes ferroviários, aquaviários e rodoviários, dentre outros.

3. Os serviços postais e o correio aéreo nacional, por seu turno, encontram-se em dispositivo apartado, mais precisamente no art. 21, inciso X, onde não se faz quaisquer ressalvas acerca da hipótese de exploração por autorização, concessão ou permissão.



4. Dessa forma, a dicção constitucional demonstra com clareza a intenção do Constituinte de afastar a hipótese de exploração indireta dos serviços postais e de correios aéreo nacional, o que torna inconstitucional a aplicação dos mencionados dispositivos – que versam sobre a os objetos das desestatizações, do Conselho Nacional de Desestatização e do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. É neste sentido que, por arrastamento pugnam pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.066/2019, do Presidente da República, e da Resolução nº 89/2019, do Conselho de Parcerias e Investimentos – CPPI, uma vez que dispunham especificamente sobre a privatização da ECT.

6. Distribuída a ação a e. Ministra Cármen Lúcia, foi adotado o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, requerendo-se informações da Presidência da República, do Congresso Nacional e, posteriormente o encaminhamento à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

7. Prestadas as informações, o parecer da Procuradoria-Geral da República foi pela procedência parcial do pedido, para que *“se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte*

*em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional”.*

8. Por fim, o processo foi remetido à conclusão da e. Ministra Relatora, estando apto para a análise da medida cautelar pleiteada.

9. É nesse cenário processual que o Partido dos Trabalhadores, por seu Diretório Nacional, requer o ingresso no presente feito na condição de *amicus curiae*, no intuito de apresentar suas ponderações acerca do assunto em debate, o que se fará nos termos e argumentos que se seguem.

## **II – DO CABIMENTO DA FIGURA DE *AMICUS CURIAE***

10. O *amigo da Corte*, conhecido há tempos pela Suprema Corte nos processos de grande repercussão nos processos de sua competência, tem previsão no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

11. No que tange às ações de controle concentrado de

constitucionalidade, o art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999 trouxe que:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

12. A figura do *amicus curiae*, portanto, tem representado o resultado do movimento de radicalização da democracia nos procedimentos judiciais, dando espaço ao que Peter Haberle nomeou de “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”.

5

---

13. Colaciona-se a decisão tomada por esta e. Corte Suprema nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello:

**'AMICUS CURIAE' – (...) – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO 'AMICUS CURIAE' – NECESSIDADE**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO 'AMICUS CURIAE' NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.**

(ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)  
(grifamos)

14. Dito isso, considerando que o peticionante é Partido Político com representação do Congresso Nacional e, em razão da relevância político-social de seus posicionamentos, é legítimo para questionar a constitucionalidade de normas através do controle concentrado de constitucionalidade sem que necessite demonstrar sua pertinência temática, a evidenciar sua condição para atuar adequadamente como *“amigo da Corte”* no presente caso.

15. Vale destacar que o Partido dos Trabalhadores, enquanto entidade civil, possui mais de 1,5 milhões de filiados, conferindo-lhe a representatividade necessária à admissão enquanto *amicus curiae* no bojo de processos constitucionais, figurando como o maior partido político em número de filiados do país.

16. Ademais, a sua função social, enquanto entidade de representação política, prevista expressamente na Constituição da República e na Lei n. 9.096/95, é de defesa da democracia e dos demais direitos e garantias constitucionais, a evidenciar não só a sua capacidade representativa

quanto o alinhamento de seus objetivos com a discussão ora em comento.

17. Demonstrada, portanto, a representatividade adequada do Partido dos Trabalhadores para figurar como amigo da Corte. Por estas razões, pugna-se pela admissibilidade do ingresso do Partido dos Trabalhadores na presente ação na condição de *amicus curiae*, oportunizando a entrega de memoriais, realização de audiências e sustentação oral.

### **III – BREVES PONDERAÇÕES ACERCA DA COMPREENSÃO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO**

18. De pronto, destaca-se que na presente oportunidade será delineada apenas a síntese da compreensão dessa agremiação partidária sobre a questão, reservando-se ao direito de complementar seus argumentos de colaboração após sua efetiva admissão no presente feito.

19. O Partido dos Trabalhadores possui posicionamento histórico acerca dos processos de privatização realizados pelo Estado brasileiro que representam a alienação de bens públicos por valores irrisórios, atribuindo à iniciativa privada a atuação em áreas estratégicas da economia sem que sejam estabelecidos maiores rigores acerca da qualidade e efetividade dos serviços prestados.





20. O caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua vez, toma contornos ainda mais gritantes quando se observa a estrutura constitucional imposta ao Estado Brasileiro pelo constituinte originário.

21. Em síntese, diferentemente das outras discussões acerca da alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista já enfrentadas por esse e. Supremo Tribunal Federal, inclusive em análise do mesmo dispositivo normativo ora impugnado (art. 2º, inciso I da Lei nº 9.491/97), ainda não se realizou a devida análise da validade dessa norma frente ao serviço postal e o correio aéreo nacional.

22. Isto é, essa e. Suprema Corte já compreendeu, por exemplo, pela desnecessidade da existência de legislação específica para a realização de desestatizações de empresas e sociedades de economia mistas, mas jamais se pronunciou acerca da possibilidade desse artigo de lei ser aplicado à empresa que presta serviço postal e de correio aéreo nacional.

23. Não se busca nessa ação, portanto, a mera defesa da necessidade de edição e aprovação de lei específico no bojo do Congresso Nacional para o processo de alienação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja iniciado, mas a inconstitucionalidade da própria desestatização desses serviços frente ao explícito dispositivo constitucional que não faz quaisquer ressalvas a respeito da possibilidade de exploração indireta desses serviços pelo Estado brasileiro.

24. Como mencionado acima, a Constituição Federal, em seu art. 21, lista as competências da União, oportunidade em que também se registra quais serão os serviços por ela executados, direta ou indiretamente.

25. Observando-se o disposto nos incisos XI e XII do mencionado dispositivo, percebe-se que a intenção do constituinte fora o de possibilitar a utilização dos instrumentos de direito administrativo de autorização, concessão ou permissão para o fornecimento de determinados serviços à sociedade. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) **os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;**
- b) **os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**
- c) **a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;**
- d) **os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

- e) **os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional** de passageiros;
- f) **os portos marítimos, fluviais e lacustres**;

26. Já na hipótese em que cuidou de tratar do serviço postal e de correio aéreo espacial, além de promover sua previsão em dispositivo distinto dos demais, foi absolutamente silente no que tange a autorização para sua exploração indireta. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

10

---

27. Se na Constituição da República não existem palavras inúteis, a ausência delas também não pode ser desconsiderada, sob pena de alteração do sentido literal do texto constitucional, a criar situação anômala flagrantemente inconstitucional.

28. Compreende-se ser esse o papel desse e. Supremo Tribunal Federal, impedir que malversações da norma e interpretação deturpadas da Constituição da República constituam ato jurídico e causam efeitos na sociedade.

29. Assim, por compreender evidente que a Constituição da República,



em sua redação atual do art. 21, inciso X – que perdura desde sua promulgação em outubro de 1988 –, não contempla a hipótese de exploração indireta do serviço postal e dos correios aéreos em território nacional por parte da União, é certo que os preceitos trazidos pelos dispositivos impugnados não merecem prosperar com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

30. De igual forma, considerando que o Decreto nº 10.066/2019, do Presidente da República, e a Resolução nº 89/2019, do Conselho de Parcerias e Investimentos – CPP representam atos normativos, ainda que secundários, voltados a implementar a irregular desestatização da ECT, calcados majoritariamente nos dispositivos constitucionais impugnados, defende-se a necessidade de imediata suspensão de ambos até que o Plenário dessa e. Corte Suprema analise o caso em toda sua profundidade.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

31. Pelo exposto, o Partido dos Trabalhadores requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 c/c art. 138 do Código de Processo Civil, para que lhe seja permitida, desde já, a apresentação de manifestação sobre o caso, bem como de memoriais escritos, despachos com os e. Ministros e realização de eventual sustentação oral.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

32. Quanto ao mérito da demanda, o Partido dos Trabalhadores espera contribuir com a discussão apresentada pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade no sentido de revelar a correição de seus argumentos, de modo a se tornar necessária a procedência do presente feito, suspendendo a vigência dos atos normativos supramencionados e, posteriormente, cassando sua validade em razão da violação à literalidade do art. 21, inciso X, da Constituição da República.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 7 de julho de 2021.

12

---

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
OAB/DF 4.935

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922

*Marcelo Winch Schmidt*  
OAB/DF 53.599

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
OAB/DF 57.469